

mesma Secretaria, ocupado interinamente pelo sr. Octavio Rodrigues Emilio.

Artigo 1.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.296, DE 22 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da Consolidação aprovada pelo Decreto 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo da classe "H" da carreira de Enfermeiro Prático, do QSSPAS-PP-III, lotado no Serviço de Centros de Saúde da Capital, do referido Departamento, ocupado pela sra. Maria Celeste Rodrigues da Silva.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude este decreto, continuará a ser paga por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.297, DE 22 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento Estadual da Criança, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "I", da carreira de Escriurário, do QSSPAS-PP-III, lotado na Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria, ocupado pelo sr. Pedro Diriani.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.298, DE 22 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento Estadual da Criança, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo de Atendente, padrão "F", do QSSPAS-PAS-II, lotado no Departamento de Assistência a Psicopatas, da referida Secretaria, vago em virtude do falecimento do sr. Julio Alves do Prado, ocorrido em 13 de dezembro de 1956.

Artigo 2.º — O cargo relatado por este decreto, quando provido, será pago, neste exercício por conta da dotação a ele correspondente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.299, DE 22 DE JANEIRO DE 1957

Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social a admitir servidor extranumerário mensalista, para a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, como exceção ao disposto no artigo 2.º, do Decreto 25.743, de 14 de abril de 1956, prerrogado pelos Decretos ns. 26.587, de 13 de outubro de 1956, 26.685, de 28 de novembro de 1956 e 27.254, de 14 de janeiro de 1957, autorizada a admitir o sr. Avaniil Bernardes de Melo, para exercer como extranumerário mensalista, as funções de Servente, mediante o salário da ref. 16 — Cr\$ 3.600,00, na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, a fim de ter sede de exercício no Posto de Assistência Médico-Sanitária de Campos Novos Paulista, em vaga resultante da dispensa de João Joaquim Pereira, por ato de 8, publicado a 9-11-55, observado o disposto no item VI, do artigo 28, da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, onerando a despesa neste exercício a Verba 190 — alínea 101 — "Mensalistas" — do orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo em 22 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.301, DE 23 DE JANEIRO DE 1957

Consolida as disposições legais vigentes relativas aos servidores extranumerários e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Além dos funcionários poderá haver no serviço público estadual, pessoal extranumerário, admitido a título precário, para o desempenho de função determinada.

Parágrafo único — Poderá ser admitido, ainda, pessoal para obras, cujo pagamento correrá à conta da verba de obras. O pessoal assim admitido, que não se classifica como extranumerário, nem fica sujeito às prescrições deste decreto, servirá durante o prazo de duração da obra, considerando-se automaticamente dispensado com a conclusão desta.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 1.º e parágrafo único)

Artigo 2.º — As disposições deste decreto serão extensivas, no que couberem, ao pessoal dos serviços industriais do Estado e aos dependentes das autarquias ligadas à administração estadual, e que continuam a ser regidos pelas normas que lhes são próprias.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 2.º)

Artigo 3.º — Divide-se o pessoal extranumerário em:

- I — Contratado;
II — Mensalista;
III — Diarista;
IV — Tarefairo.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 3.º)

Artigo 4.º — Contratado é o admitido mediante contrato bilateral para o desempenho de função necessariamente especializadas, de natureza técnica ou científica.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 4.º)

Artigo 5.º — Mensalista é o que recebe salário por mês, sendo admitido ao desempenho de função determinada, excluídas as funções braçais que não sejam de limpeza e conservação.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 5.º)

Artigo 6.º — Diarista é o admitido para executar serviço de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo único — É vedada a admissão de diarista para o desempenho de função inerente às profissões liberais e trabalhos de escritório de qualquer natureza.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 6.º e parágrafo único)

Artigo 7.º — Tarefairo é o trabalhador que recebe salário na base da produção por unidade.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, artigo 7.º)

Artigo 8.º — O salário do pessoal extranumerário será pago de conformidade com a seguinte tabela de referências numéricas:

Table with 2 columns: Referência and Valor mensal em Cr\$

Table with 2 columns: Referência and Valor mensal em Cr\$

Da Admissão

Artigo 9.º — A admissão de contratado e mensalista, que se fará mediante ato do Secretário de Estado ou chefe de repartição diretamente subordinada ao Governador do Estado, dependerá de autorização deste, em processo que se inicia pela proposta devidamente justificada do chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único — Constará da proposta de admissão em todos os casos, a espécie de serviço a ser prestado ou a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo Estado.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 8.º, parágrafo único)

Artigo 10 — A proposta mencionará o nome do admitendo e será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de nacionalidade brasileira e de idade inferior a 55 anos;

II — prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

III — prova de capacidade para o exercício da função ou apresentação da título científico ou profissional, quando for o caso;

IV — fôlha corrida, atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta firmado por dois funcionários públicos;

V — atestado de vacina;

VI — minuta de contrato, no caso de admissão de contratado.

Parágrafo único — Quando se tratar de contrato de estrangeiro residente no país, serão dispensados os requisitos constantes dos itens I e II deste artigo, dispensando-se, ainda, o exigido no item IV, se o estrangeiro não for residente no país.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 9.º e parágrafo único)

Artigo 11 — Em casos de urgência, devidamente justificada, o chefe de repartição ou serviço poderá admitir mediante portaria, extranumerário mensalista, levando o seu ato, incontinentemente, ao conhecimento da competente Secretaria de Estado ou repartição diretamente subordinada ao Governador para o fim de ratificação.

Parágrafo único — Não sendo ratificado o ato, será automaticamente dispensado o extranumerário, sem prejuízo do salário vencido.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 10 e parágrafo único)

Artigo 12 — O diarista será admitido pelo Diretor ou chefe de serviço, dentro dos limites da base mensal estabelecida anualmente pelo Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, consignando-se no processo respectivo a espécie de serviço a ser prestado, ou a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo Estado.

Parágrafo único — Para a admissão de diaristas serão exigidos os requisitos mencionados nos itens I, II e III do artigo 10.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 11 e parágrafo único)

Artigo 13 — A admissão de tarefairo, que poderá ser feita mediante portaria coletiva, competirá ao diretor ou chefe de serviço.

§ 1.º — Na portaria de admissão serão consignadas a espécie de trabalho; a fixação do prazo dentro do qual deva ser realizado; a produção mínima e máxima, e as condições de execução, acabamento e pagamento.

§ 2.º — Para a admissão de tarefairos serão exigidos os requisitos mencionados nos itens I e II do artigo 10.

§ 3.º — A fixação das bases para o cálculo dos salários dos incontinentes tarefairos da Imprensa Oficial do Estado será feita por ato executivo.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 12 e §§ e Lei p. 2.560, de 14-1-1954)

Artigo 14 — Nas dependências situadas no interior do Estado será permitida a título excepcional, a admissão de mensalista sem prévia autorização do Governador, para atender a necessidades urgentes e inadiáveis do serviço nos seguintes casos:

I — para substituir mensalista durante a ausência temporária deste;

II — para exercer funções de maneira a preencher lacuna de lotação, resultantes da vacância de cargo ou no caso de afastamento de funcionário, enquanto não se verificar o provimento do cargo, ou a volta do funcionário afastado.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas pelo artigo caberá ao Secretário de Estado competente autorizar a admissão.

§ 2.º — O mensalista admitido, na forma dos itens do artigo, será considerado automaticamente dispensado na data em que cessar o motivo determinante de sua admissão.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 13 e §§)

Artigo 15 — Somente poderão ser admitidos para as funções de Escriurário de Polícia e de Carcereiro, como extranumerários mensalistas, os candidatos que satisficam, além das condições exigidas por este decreto, os requisitos contidos no artigo 8.º da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de admissão previstos no artigo anterior.

(Lei n. 3.119, de 23-8-1955)

Artigo 16 — É obrigatório, para as Autarquias, a publicação no Diário Oficial de atos de admissão de servidores, com a indicação de suas funções.

Parágrafo único — A não observância desta determinação implicará na responsabilidade do dirigente do órgão autárquico.

(Resolução n. 621, de 24-8-1956)

Artigo 17 — Observado o disposto no item I do artigo 10, os limites de idade dos candidatos a admissão como extranumerário serão previstos em regulamento ou instrução, de acordo com a natureza dos mistérios a serem desempenhados.

§ 1.º — Não ficarão sujeitos aos limites máximos que forem fixados os candidatos que já sejam servidores do Estado.

§ 2.º — Não ficarão sujeitos ao limite de idade os extranumerários que passaram de uma função a outra desde que já tenham dois anos de serviço.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 14 e §§)

Artigo 18 — O prazo para o extranumerário entrar em exercício será de trinta dias contados da publicação ou da ciência do ato de admissão.

§ 1.º — A autoridade que admitir o extranumerário poderá, em caso de urgência, reduzir o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância, para ciência do interessado, constar do próprio ato de admissão.

§ 2.º — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

(Lei n. 1.309, de 29-11-1951, art. 15 e §§)